A Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo - MG

EDITAL 099/2026

PROCESSO Nº 099/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

> OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços clínicos e técnicos em odontologia para confecção de próteses dentárias através da Secretaria de Saúde do município de Monsenhor Paulo, estado de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa, SOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 39.575.623/0001-28, neste ato representada pelo seu diretor Sr., Harley Arthur Guerra Da Cunha, RG: MG-10.019.772 e CPF: 031.643.076-59, vem respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I DOS FATOS E DOS DIREITOS

DA NECESSIDADE DE EXIGIR O CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA e DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ASSIM COMO AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE

A Súmula nº 272 do TCU (Tribunal de Contas da União), aprovada em 2012, determina que (no edital de licitação, é vedada **a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos **que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato); ou seja é VEDADO efetivar a INCLUSÃO de exigências de habilitação, que não sejam NECESSÁRIAS, anteriormente à celebração do contrato;** em suma cumprir os ditames do art. 67, inciso I, II, III, IV e V; JAMAIS será considerado INCLUSÃO, que não seja necessária a HABILITAÇÃO, pois a exigência para a HABILITAÇÃO, é rol TAXATIVO, senão vejamos;

> CAPÍTULO VI
>
> DA HABILITAÇÃO
>
> **Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
>
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de**

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ou seja em vistas a Lei 14.133/2021 e ao art. 67 e seus incisos, apontados em epígrafe, constata-se que na HABILITAÇÃO, do edital, carece de retificação.

Ou seja o presente edital, consiste em erro, pois em sede de HABILITAÇÃO, não requer a apresentação, da CERTIDÃO DE REGULARIDADE, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL E DECLARAÇÃO DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO junto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA; do RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Posto isso, na licitação, como o Pregão, a apresentação e análise dos documentos de habilitação devem ocorrer obrigatoriamente dentro do processo licitatório, logo após o julgamento das propostas e antes da homologação do resultado.

Ocorre, que necessário se faz a retificação, pois a Lei nº 14.133/2021, no CAPITULO VI – DA HABILITAÇÃO, em especial no art. 67, inciso IV e V é taxativo, que a apresentação da comprovação de registro e inscrição no órgão fiscalizador quer seja do LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA e do RESPONSÁVEL TÉCNICO; o REGISTRO, INSCRIÇÃO e DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL do responsável técnico, assim, como a comprovação de vinculo, hão de ser efetivados, quando da apresentação, da HABILITAÇÃO; assim deverá ser retificada QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para requerer a apresentação, do CRO; do técnico em prótese dentária ou do dentista; quem quer que seja o RESPONSÁVEL TÉCNICO do laboratório de prótese dentária.

Reitera-se, que a inscrição no Órgão Fiscalizador decorre da Le1 14.133/2021 e da legislação especial, conforme colacionamos abaixo;

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja para a empresa/licitante, deverá apresentar a certidão de REGULARIDADE e a DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL, ao PROTÉTICO e/ou do DENTISTA; de quem quer que seja o seu responsável técnico e destes devem ser cobrados a CERTIDÃO DE REGULARIDADE, STATUS DA INSCRIÇÃO, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL; todos, expedidos, pelo CRO-Conselho Regional de Odontologia.

DA RESOLUÇÃO nº 63/2005-CFO

> CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária
>
> Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.
>
> **Art. 94. Para se habilitar ao registro e à inscrição o laboratório de prótese dentária deverá apresentar: a) atos constitutivos da pessoa jurídica; b) registro no cadastro nacional das pessoas jurídicas junto ao Ministério da Fazenda; e, c) declaração de responsabilidade técnica firmada por um técnico em prótese dentária ou um cirurgião-dentista.**

Ou seja o responsável técnico poderá ser um TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA OU UM CIRURGIÃO DENTISTA, daí a necessidade de requerer, também a apresentação de vínculo do responsável técnico.

Ou seja aos licitantes deverá ser requerido os seguintes documentos, tais como o Certificado de Registro e Inscrição do **LABORATÓRIO**, **DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO** e/ou **DO DENTISTA**, o que CONPROVE QUE NA ATUALIDADE, HA REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO, DO PROTÉTICO E/OU DO DENTISTA; tudo conforme MANDA o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

> **Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.**
>
> **Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.**
>
> Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico; PROTÉTICO e/ou DENTISTA; a sua inscrição, regular, se faz com a apresentação do STATUS da inscrição; pleitos esses, decorrem do **Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e da**

Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme demonstrado acima.

DA INSUFIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA

A habilitação econômico-financeira possui a finalidade de demonstrar que a futura contratada dispõe de capacidade financeira suficiente para assumir e executar regularmente as obrigações decorrentes do contrato administrativo, reduzindo o risco de inadimplemento, paralisação dos serviços e prejuízos à Administração Pública.

Ocorre que na habilitação requer a certidão de falência e concordata, más o Balanço Patrimonial e índices não.

Ocorre que na habilitação do edital, referendado se esquece de requerer, o Balanço Patrimonial e o seu REGISTRO do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme determinação do sítio do portal de compras gov, senão vejamos; https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/17-em-qual-orgao;

> **17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?**
>
> Publicado em 21/08/2020 19h06
>
> Resposta
>
> Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio **do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED),** quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).
> Já o **empresário ou a sociedade empresária** que **não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD,** esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial.** As **demais pessoas jurídicas** deverão apresentar **a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro.**

Em suma com referência ao Balanço Patrimonial, deverá ser retificado o edital para requerer **o RECIBO DE ENTREGA emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED),** quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD** ou **REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL**.

Pois o balanço patrimonial e a autenticação da escrituração contábil devem ser registrados na Junta Comercial para sociedades empresárias, mas a regra depende do tipo de empresa e do formato da escrituração.

As Sociedades empresárias, o registro ou a autenticação do Livro Diário (onde consta o balanço) é feito na Junta Comercial do respectivo Estado.

Já as Sociedades simples e prestadoras de serviços registradas em cartório: O balanço e os atos devem ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (ou órgão equivalente.

E as empresas que utilizam o SPED (Escrituração Contábil Digital - ECD): Estão dispensadas do registro físico ou digital tradicional na Junta Comercial, pois o recibo de transmissão do SPED já possui valor de autenticação oficial.

A ausência do REGISTRO DO BALANÇO e da apresentação dos índices, inviabiliza a adequada análise da saúde financeira das licitantes, impedindo que a Administração verifique se a empresa possui patrimônio, liquidez e capacidade econômico-financeira compatíveis com a execução do objeto contratado.

Ressalta-se que o BALANÇO PATRIMONIAL **não** registrado e a **não** apresentação dos índices, não fornece qualquer informação acerca da liquidez, solvência, endividamento, patrimônio líquido, capacidade de investimento ou equilíbrio financeiro da empresa.

Por essa razão, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou expressamente a matéria, estabelecendo que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada mediante documentação contábil capaz de demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

> **I – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;**

Observa-se que a própria legislação prevê, como regra, a apresentação conjunta do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da certidão negativa de falência, justamente porque tais documentos possuem finalidades distintas e complementares.

O balanço patrimonial e a demonstração do resultado permitem verificar a real situação econômico-financeira da empresa, possibilitando à Administração aferir sua capacidade de executar satisfatoriamente o contrato.

Além disso, o caput do artigo 69 determina que a aptidão econômica seja demonstrada **por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**.

Todavia, o instrumento convocatório não estabelece o **REGISTRO DO BALANÇO** e nem quaisquer índices de liquidez, solvência ou endividamento, tampouco exige a documentação contábil necessária para sua apuração, esvaziando completamente a finalidade da habilitação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da exigência desses documentos, inclusive em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. 1. O edital tem nítida natureza de ato vinculado, consubstanciando-se em verdadeira lei entre a Administração e os participantes que às suas regras se submetem. A vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória, sob pena de praticar ato eivado de ilegalidade, pois as regras previamente definidas devem ser respeitadas por todos.
>
> 2. Todavia, se é certo que ao administrador não cabe outra coisa a não ser cumprir o edital, poque seus atos estão umbilicalmente a ele atrelados, não é menos certo, que, ao confeccioná-lo, **não pode haver ofensa aos demais princípios constitucionais, especialmente o da legalidade**.

> 3. **No caso, o edital não violou o princípio da legalidade, tendo em vista que nada mais fez que exigir o documento previsto no art . 69, I, da Lei 14.133/21.** 4. A norma contida no art. 1.179, § 2º, do Código Civil é afastada pelo art. 69, I, da Lei 14.133/21, ante o princípio da especialidade. 5. Além disso, embora o art. 65, § 1º, da Lei 14.133/21 disponha que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, a norma contida no art. 64 também deverá ser observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, pois, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.
>
> **6. Como a agravante passou ao regime jurídico de sociedade de responsabilidade limitada (microempresa) em 10-8-2023 (evento 13, DOC9), porque era, anteriormente, empresa individual, estava obrigada à apresentação do balanço de abertura, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 14 .133/21, o que não ocorreu**. Portanto, a agravante, no momento da habilitação, não preenchia os requisitos legais para participação no certame e, posteriormente, não apresentou os documentos indispensáveis previstos no edital e no termo de referência. 7. Agravo interno da empresa LOL Comércio de Alimentos Ltda. provido. Agravo de instrumento interposto por PRI Salgados e Lanches Ltda. desprovido. (TRF-6 - AI: 60010614220244060000 MG, Relator.: GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Data de Julgamento: 11/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2025)

Da mesma forma, outros julgados apontam que **o balanço patrimonial constitui o principal instrumento para verificação da boa situação financeira das empresas participantes de licitações, devendo ser apresentado inclusive por microempresas e empresas de pequeno porte,** vejamos entendimento:

> **"A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial."** (TRF-5, AI 0807115- 57.2023.4.05.0000, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgado em 15/08/2023).

A doutrina especializada também reconhece que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade reduzir os riscos da contratação administrativa, assegurando que apenas empresas com capacidade patrimonial compatível assumam obrigações perante a Administração Pública.

Nessa perspectiva, a ausência de exigência de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e índices econômico-financeiros compromete a própria finalidade da fase de habilitação, pois impede a Administração de aferir objetivamente a capacidade financeira das licitantes e aumenta significativamente o risco de contratação de empresa sem condições econômicas de executar regularmente o contrato.

Assim, considerando a natureza e a relevância do objeto licitado, mostra-se necessária a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício dos dois últimos exercícios sociais e dos índices econômico-financeiros previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração realizar análise objetiva da capacidade econômica das licitantes e selecionar empresa efetivamente apta a cumprir as obrigações contratuais, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

E mais estamos a tratar de um edital, na ordem de O valor total estimado para a contratação é de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), do edital;

O valor total estimado para a contratação é de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO NO CNES/SCNES E DE ENQUADRAMENTO COMO LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD)

Outra irregularidade verificada no instrumento convocatório consiste na ausência de exigência de comprovação de inscrição da licitante no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/SCNES**, este conforme determina a **NOTA TÉCNICA**, bem como da demonstração de que o estabelecimento se encontra devidamente cadastrado como Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), com informações compatíveis com o objeto licitado.

O edital não exige a apresentação de documentos que comprovem a inscrição ativa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES/SCNES; cadastro como Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD);

Tipo de Estabelecimento 39; Subtipo 03; Serviço Especializado 157; Classificação 001; responsável técnico regularmente vinculado ao

CNES; carga horária compatível dos profissionais vinculados ao SUS; profissionais devidamente cadastrados no CNES.

Trata-se de omissão relevante, uma vez que o objeto da contratação consiste na confecção e fornecimento de próteses dentárias destinadas ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, circunstância que exige a observância das normas expedidas pelo Ministério da Saúde relativas ao cadastramento e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constitui o sistema oficial do Ministério da Saúde destinado ao cadastramento, identificação, controle e monitoramento de todos os estabelecimentos que desenvolvem atividades de atenção à saúde no território nacional.

Sua finalidade é assegurar que apenas estabelecimentos regularmente constituídos, identificados e fiscalizados integrem a rede assistencial de saúde, permitindo o adequado controle das políticas públicas, da estrutura física, dos profissionais vinculados e dos serviços efetivamente prestados.

A obrigatoriedade do cadastramento decorre expressamente da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que dispõe:

> **Art. 361. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Da mesma forma;

> Art. 362. O CNES é a fonte oficial de informações sobre os estabelecimentos de saúde no País, devendo ser utilizado por todos os sistemas de informação e pelas políticas públicas de saúde.

Além disso, a regulamentação do Ministério da Saúde referente aos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) estabelece que os estabelecimentos habilitados para prestação desses serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde devem possuir cadastro regular no CNES, observando a classificação específica prevista para esse tipo de estabelecimento.

Assim, tratando-se de contratação destinada ao atendimento da população usuária do SUS, mostra-se indispensável que o edital exija a comprovação de que a empresa se encontra regularmente cadastrada no CNES como Laboratório Regional de Prótese Dentária, contendo, no mínimo, informações compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto ao tipo de estabelecimento, serviço especializado, classificação, profissionais vinculados e responsável técnico.

A ausência dessa exigência compromete a própria finalidade da fase de habilitação, pois impede que a Administração verifique se a empresa possui regular funcionamento perante o sistema oficial do Ministério da Saúde e se está apta a executar serviços de prótese dentária destinados ao SUS.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir documentos destinados à comprovação da capacidade técnica e do atendimento de requisitos previstos em legislação especial. Dispõe o artigo 67:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> **IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
>
> **V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.**

No presente caso, o cadastramento no CNES decorre de norma específica do Ministério da Saúde aplicável aos estabelecimentos que prestam serviços de assistência à saúde, tratando-se de requisito diretamente relacionado à regularidade do exercício da atividade desenvolvida.

Portanto, sua exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas simples comprovação de que a empresa atende às exigências legais indispensáveis ao exercício regular da atividade objeto da contratação.

A jurisprudência também reconhece a legitimidade da exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde em procedimentos licitatórios relacionados à área da saúde:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE) – **Exigência contida no edital para que o concorrente comprove a inscrição no CNES – Manutenção – Atividades**

desenvolvidas pela impetrante classificadas como gestão de saúde – Exigência compatível com o objeto licitado – Sentença mantida – Ordem denegada.

(TJSP – Apelação Cível nº 1032414-80.2023.8.26.0114, Rel. Des. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/08/2024).

No caso específico dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária, a exigência revela-se ainda mais necessária, pois permite à Administração verificar, previamente à contratação, a regularidade do estabelecimento perante o Ministério da Saúde, a existência de responsável técnico cadastrado, a compatibilidade das atividades desenvolvidas, a vinculação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços e a conformidade da empresa com a estrutura exigida para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

A ausência dessa documentação fragiliza o procedimento licitatório, dificulta a fiscalização contratual e pode permitir a contratação de empresa que sequer possua cadastramento regular perante o sistema oficial de controle dos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital para incluir, dentre os documentos de habilitação técnica, a exigência de apresentação de CNES/SCNES ativo e atualizado, comprovando que a licitante se encontra cadastrada como Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), com as informações compatíveis com o objeto licitado, incluindo o Tipo de Estabelecimento 39, Subtipo 03, Serviço Especializado 157, Classificação 001, responsável técnico cadastrado e profissionais regularmente vinculados, garantindo que a futura contratação observe a legislação sanitária, as normas do Ministério da Saúde e os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Ressalta-se, que a NOTA TÉCNICA, determina, que deverá ser apresentado o CNES e este deverá **constar a CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS**, afeta ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O edital, em comento terá que requer a apresentação do CNES, e da CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS, afeta ao responsável técnico, que decorre, da Nota Técnica.

Ou seja na HABILITAÇÃO, deverá ser retificada, para requerer o **CNES e a CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS**, do **RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

E mais a contratação do festejado, edital em tela é para LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA, pois o recurso/custeio/verba, é para a confecção de próteses, da licitação, que advém do Governo Federal, que o BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS, anexo carreia-se o print, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias. E nesse print, abaixo, ver-se que o ente Municipal, recebe atualmente a verba do Brasil Sorridente-Incentivo para Ações Estratégicas, repasse esse advindo do Governo Federal, na ordem de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por mês, assim sendo o epigrafado edital, deverá efetivar aos possíveis licitantes, documenta, conforme MANDA a exigência da Nota Técnica, conforme vejamos abaixo;



De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2026	**Tipo de consulta** Fundo a Fundo	**Entidade** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ 12.287.999/0001-80	**Grupo** ATENÇÃO PRIMÁRIA	**Ação** PISO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENCAO A SAUDE BUCAL	**UF** MG	**Município** MONSENHOR PAULO
Código IBGE 314260	**População** 8.565 habitantes	**Ano Censo** 2025
Prefeito(a) FLAVIANO AMERICO RIBEIRO	**Data Inicial Gestão** 01/01/2025	**Secretário(a)** LETICIA MENDES TRINDADE
Presidente Conselho DAYANNE CRISTINA DA CRUZ ANDRADE MENEZES		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Proces	Nº Portaria	Açê
1 em 2026	000994	14/01/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.114,75	0,00	23.114,75		25000.003	3493	

Merece retificação, na habilitação, para requerer o "Cadastro Nacional de Saúde (CNES)", e este cadastro **deverá vir demonstrando a CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS, e possuir o cadastro, no CNES e deverá ser apresentado, em sede de HABILITAÇÃO**, senão vejamos, abaixo, os DITAMES, da NOTA TÉCNICA, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada NOTA TÉCNICA, em anexo e abaixo:

> **3.1. LRPD**
>
> **O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES)** da seguinte forma:
>
> Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com **o tipo de estabelecimento**:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado: 157 – Serviço de**

Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, más no edital e em especial na HABILITAÇÃO, não faz o respectivo mandamento**, assim deverá ser retificado, o item.

Em suma o recurso/custeio, para a realização da epigrafada licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, as quais sejam possuir CNPJ, pois na própria **NOTA TÉCNICA**, **fala aos laboratórios de Prótese Dentária**, assim não há como aceitar na epigrafada licitação, possíveis licitantes que não possuam o CNES COM A CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS afeta ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

> MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL **DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD**

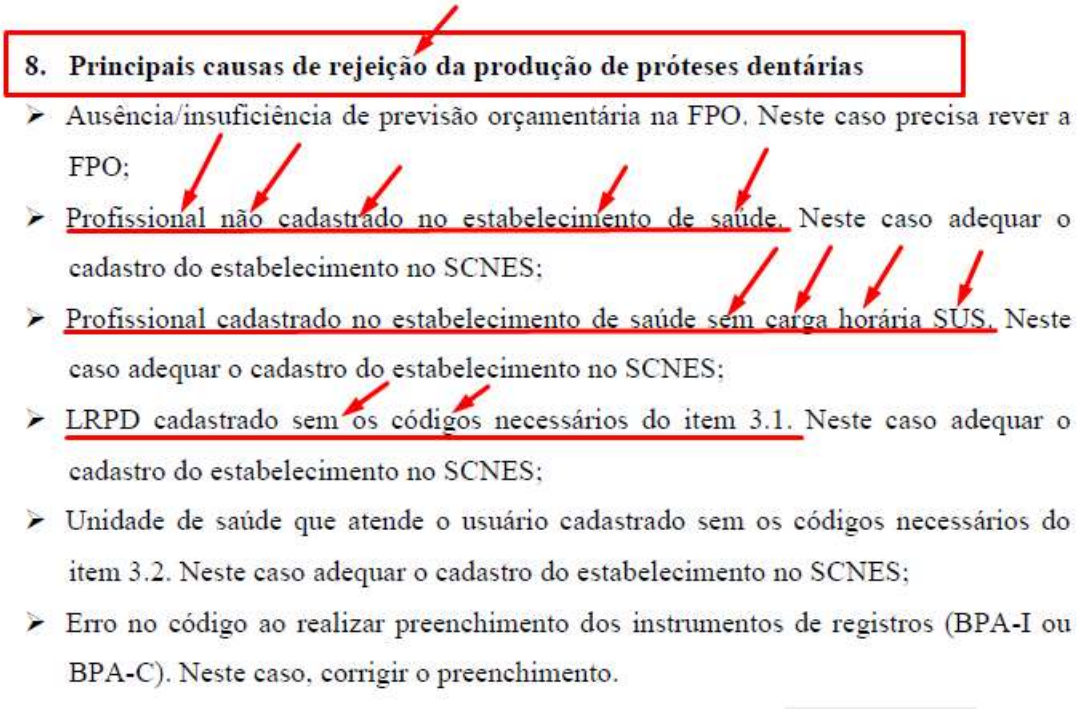
Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

> **A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente**, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para **"Laboratório de Prótese Dentária"**, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICIPIO DE MONSENHOR PAULO-MG**, não COBRAR, em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatória SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na página: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

Inclusive, conforme se observa das fls., 05 da **Nota Técnica**, que quando não há a CARGA AMBULATORIAL SUS a produção é rejeitada, se não houver a CARGA AMBULATORIAL SUS do responsável técnico, senão vejamos:



8. Principais causas de rejeição da produção de próteses dentárias

- Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO. Neste caso precisa rever a FPO;
- Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária SUS. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- LRPD cadastrado sem os códigos necessários do item 3.1. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Unidade de saúde que atende o usuário cadastrado sem os códigos necessários do item 3.2. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Erro no código ao realizar preenchimento dos instrumentos de registros (BPA-I ou BPA-C). Neste caso, corrigir o preenchimento.

Assim, sendo na parte da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá ser retificado, para requerer o CNES e a CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL, SUS, ao responsável técnico.

III Dos Pedidos

Diante dos apontamentos eriçados, em epígrafe, roga-se seja efetivada a retificação, ao festejado edital, conforme apontamentos eriçados em epígrafe, em face da habilitação, para que se promova-se a RETIFICAÇÃO;

- Que seja apresentado BALANÇO PATRIMONIAL registrado no órgão competente;
- Que seja apresentado os índices do Balanço Patrimonial;
- Que seja apresentado CERTIDÃO DE REGULARIDADE, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL E COMPROVAÇÃO DE RESPONSAVEL TÉCNICO REGULARMENTE inscrito no Conselho Regional de Odontologia, do RESPONSÁVEL TÉCNICO;
- Que da pessoa jurídica seja apresentado o CERTIFICADO DE REGISTRO INSCRIÇÃO, REGULARIDADE perante ao Conselho Regional de Odontologia;

- Que seja apresentado o CNES, da pessoa jurídica e a comprovação de responsável técnico com a CARGA HORÁRIA AMBULATORIAL SUS, conforme determina a NOTA TÉCNICA, que é a fonte de recurso para a presente licitação.

Nestes termos;

Requer deferimento;

SOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA:39575623000128

Assinado de forma digital por SOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA:39575623000128
Dados: 2026.11.05 23:29:19 -03'00'

SOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ sob o nº 39.575.623/0001-28

Harley Arthur Guerra Da Cunha

RG 10.019.772 / CPF 031.643.076-59

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio **do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED),** quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o **empresário ou a sociedade empresária** que **não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD,** esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial.** As **demais pessoas jurídicas** deverão apresentar **a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro.**

OUTUBRO

Emitir certidão de regularidade fiscal

Consultar dados de veículo na base RENAVAM

SETEMBRO

Solicitar Extrato de Vínculos Empregatícios do CAGED

AGOSTO

Emitir Certidão de Antecedentes Criminais

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2026

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CPF/CNPJ
12.287.999/0001-80

Grupo
ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ação
PISO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Ação Detalhada
INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENCAO A SAUDE BUCAL

UF
MG

Município
MONSENHOR PAULO

Código IBGE
314260

População
8.565 habitantes

Ano Censo
2025

Prefeito(a)
FLAVIANO AMERICO RIBEIRO

Data Inicial Gestão
01/01/2025

Secretário(a)
LETICIA MENDES TRINDADE

Presidente Conselho
DAYANNE CRISTINA DA CRUZ ANDRADE MENEZES

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	N° Proposta
1 em 2026	000994	14/01/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.114,75	0,00	23.114,75		25000.003900/2026-87	
Única em 2025	001886	22/01/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	1.836,75	0,00	1.836,75		25000.007063/2026-65	
02/12 em 2026	005334	10/02/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.264,00	0,00	23.264,00		25000.018097/2026-85	
01/12 em 2026	009980	03/03/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	163,25	0,00	163,25		25000.027990/2026-00	
03/12 em 2026	010840	12/03/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.264,00	0,00	23.264,00		25000.036170/2026-09	
04/12 em 2026	016488	14/04/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.264,00	0,00	23.264,00		25000.053587/2026-28	
05/12 em 2026	029685	13/05/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	23.264,00	0,00	23.264,00		25000.070075/2026-26	
06/12 em 2026	047481	15/06/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	12.014,00	0,00	12.014,00		25000.088357/2026-80	
07/12 em 2026	064964	14/07/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	12.014,00	0,00	12.014,00		25000.104717/2026-06	
08/12 em 2026	067099	14/08/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	12.014,00	0,00	12.014,00		25000.123851/2026-06	
09/12 em 2026	070953	10/09/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	12.014,00	0,00	12.014,00		25000.138678/2026-32	
10/12 em 2026	073915	14/10/2026	MUNICIPAL	104	035831	0066240184	12.014,00	0,00	12.014,00		25000.154683/2026-92	
						Total	**178.240,75**	**0,00**	**178.240,75**			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
39.575.623/0001-28 **MATRIZ**		**27/10/2020**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
SOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	**27/10/2020**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SOLUTION ASSESSORIA	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária
64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV T9	**2310**	**QUADRA523 LOTE 10/15 SALA A 806**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
74.255-220	**BRO JARDIM AMERICA**	**GOIANIA**	**GO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RAIMUNDOFPIRES@HOTMAIL.COM	**(35) 3863-2160**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**16/06/2026**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/10/2026** às **15:09:45** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2577990342

2 e 1 NOME E SOBRENOME
SAMARA MACHADO DA SILVA

1ª HABILITAÇÃO
22/07/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
10/12/1982, BELO HORIZONTE, MG

4a DATA EMISSÃO
30/03/2023

4b VALIDADE
29/03/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
M9164472 SSP MG

4d CPF
014.792.046-92

5 Nº REGISTRO
02955703472

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO OLIMPIO DA SILVA

MARIA DA CONCEICAO MACHADO SILVA

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		29/03/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
80646186058
MG637171926

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

2577990342

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA029557034<720<<<<<<<<<<<<
8212100F3303296BRA<<<<<<<<<<<4
SAMARA<<MACHADO<DA<SILVA<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2901633910

2 e 1 NOME E SOBRENOME
HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA

1ª HABILITAÇÃO
26/08/1996

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
22/08/1977, BELO HORIZONTE, MG

4a DATA EMISSÃO
15/11/2024

4b VALIDADE
06/08/2034

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
MG10019772 SSP MG

4d CPF
031.643.076-59

5 Nº REGISTRO
01449807416

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
JOSE ARTHUR DA CUNHA

BERENICE DA CONC ARTHUR DA CUNHA

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A		06/08/2034	
A1			
B		06/08/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
66959982718
MG673995275

LOCAL
ALFENAS, MG

2901633910

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA0144980740160<<<<<<<<<<<<
7708224M3408065BRA<<<<<<<<<<<6
HARLEY<<ARTHUR<GUERRA<DA<CUNHA

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN